



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202062000549

Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 03/04/2020

Competência: Capela

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Endereço: Povoado Pirunga

Complemento: ZONA RURAL

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000

Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 23º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202062000549, referente ao protocolo nº 20200403185402643, do dia 03/04/2020, às 18h54min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTE JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA/SE**

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 019.919.915-92, portador do RG nº 31845347 SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Pirunga, nº 100, Zona Rural, da cidade de Capela/SE, CEP 49.700-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I – DOS FATOS

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, no dia 12.04.2019 por volta das 23:15hrs, no Km. 61 da BR-101, na cidade de Rosário do Catete/SE. Segundo consta o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de nº 19019252B02 a parte autora seguia como passageiro em um ônibus da Marca Scania, que colidiu transversalmente com outro Onibus na supracitada localidade. Em decorrência do fatídico o autor lesionou-se, e após 04 (quatro) dias procurou atendimento médico, sendo constatado no momento oportuno “**trauma em clavícula, Fratura da falange proximal do polegar esquedo**”.

Como demonstra documentos médicos, a Parte Autora foi atendida no hospital em razão do acidente de trânsito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos.

Em razão do ocorrido, pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**. (doc. anexo).

Entretanto, a quantia supracitada, atinente ao seguro DPVAT, paga pela Requerida, não se mostra proporcional à extensão dos danos sofridos pela Parte Autora, uma vez que do fatídico resultou danos a maior, muito além dos relatados anteriormente, o que de toda sorte propicia a Parte Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório) em valor superior ao liquidado em momento pretérito.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta linhas acima.

De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé.
(grifou-se).

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, paga a Parte Autora, como sendo suficiente pelos danos experimentados, destoa da realidade, sendo que a

gravidade das lesões sofridas, supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por Parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I** – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
 - II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
 - III** - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
-

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta.

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao Requerente como sendo suficiente pelos danos experimentados destoa da realidade, uma vez que, a gravidade das lesões sofridas supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova

apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, conforme explicitado abaixo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Indubitável que, a quantia paga em momento pretérito pela Requerida não se coaduna com a atual situação do vitimado, quando ao revés, deveria ter recebido valor além do pago em momento pretérito.

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “**membros superiores e/ou de uma das mãos**” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-traumáticas em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL -
APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO
DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ
TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei
11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou
seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data
de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de
comprometimento do membro, sentido ou função, quando do
arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém
improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N.
2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João
Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1^a Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao requerente anteriormente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLIÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso

especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.
2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1^a, 3^a e 4^a, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

¹ MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6^a ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex, descontando da quantia supracitada o importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, recebido administrativamente;

b) Subsidiariamente, condenar a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial, sem prejuízo de outras lesões verificadas pelo médico perito no momento do exame em juízo;

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estâncio – SE.

c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa (pagamento administrativo), **que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**

d) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

e) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;

f) Conceder os benefícios da justiça gratuita por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) Seja concedido a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do Art. 85, § 8º do CPC em razão a equitativa, ou valor correspondente a um salário mínimo vigente;

i) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Capela/SE, 03 de abril de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

QU E S I T O S P E R I T O:

- 1)** Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2)** Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3)** Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4)** Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5)** Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6)** Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7)** Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8)** se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome Anderson Antônio Santos,
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão ,
inscrito no CPF 051.939.915-90 e RG , residente e domiciliado na
Dowando Pitanga, n. 100,
bairro Jurral, CEP 79700-000 na cidade de Campo Grande - MS

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, “ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 “e” RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878” e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campos, sala 01 CEP 49.075-480, Aracaju – SE, e, Travessa da Independência, n. 52, CEP 49.200-000, Estancia - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juizo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, estabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

Jurado/Se 16/03/2020

Anderson Antônio Santos

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Eu, José Anderson Antônio dos Santos,
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro, profissão _____,
inscrito no CPF 049.911.591-12 e RG _____, residente e domiciliado a
Ribeirão Preto, Piranga, n.50, bairro
Jurral, CEP 14.700.000 na cidade de Copela - SE,
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com eventual ônus processual, ou seja, especialmente **pagar**
as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na Lei 7.115, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

José Anderson Antônio dos Santos 16/03/2020

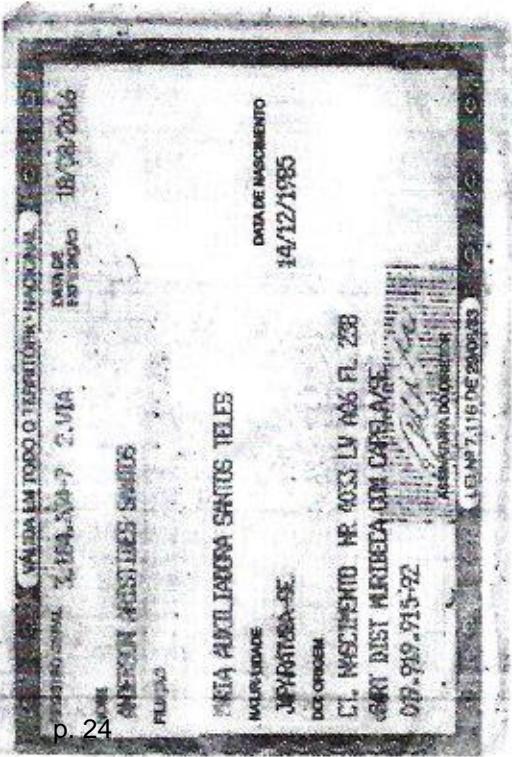
José Anderson Antônio dos Santos

Declarante



Anderson Amâncio Soárez

CARTERA DE IDENTIDADE



Ana Paula Santos Teles

NASCIMENTO N.º 4233 LV 426 FL. 238

DATA DE EMISSÃO
26/06/2016

Local de nascimento: C.R. NESTE N.º 4233 LV 426 FL. 238

Município: Rio Brilhante - Mato Grosso

UF: MT - N.º 715-72

Assentamento: Rio Brilhante

LEI Nº 7.116 DE 26/06/83

ANDERSON ARISTIDES SANTOS
POV. FIRMINA, 100 / BR-131 - ÁREA RURAL
CARUÁ / SE CEP: 48700-000 (44) 3401

Último: MONOPÁSICO
Bairro: RES MTC 21 / RESIDENCIAL - SANTA REDEMA
Número: 15 - 380-481-5695 Referência: Fev/2011
Medidor: N5029715760 Entrega: 22/02/2010

 energisa

ENERGIA SERGIPANO-PIRENERGIA SA
Rep. da Manutenção 0800-211-1100 Bahia
Belo Horizonte / SE - CEP 43020-150
ANP 13.217.462/0001-463. Infra-Fax 370.749.406
E-mail: Conta de Energia: energiasa@pop.com.br
Cachorro Park Automotivo: 0800-10521222

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a: Apresentação Data prevista da próxima leitura CPF/CNPJ/RANI
Fev / 2019 22/02/2019 25/03/2019 010.010.010-02

IC (Incidencia Consumidora):

[Canal de contato](#)

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE licenciada pela
ANEEL, de 28 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Lectura	Data	Lectura	
24/01/18	1870	25/02/18	1939	
Desenvolvedor: DEMONSTRATIVO				
0801 Consumo ate 20HWY-BR	30.000,00	841	9,63	0
0801 Consumo -21.5120HWY-BR	38.000,00	2.052	1,00	0
0810 Subtotal		18,12	0,00	0
LANCAMENTOS E SERVICOS				
0801 COATELLI IMP. PÚBLICA		9,48	0,00	0
0808 Despesas Gerais	-19,45	0,00	0	0,00

CCI Código de Classificação de Itens TOTAL 28,80 0,00 0,00 16,60 0,25 1,16
TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL 0,129200 ANO ANUAL 0,129240

Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO**
01/03/2019 **TOTAL A PAGAR**
R\$ 28,69

Histórico de Consumo (kWh)											
68	84	82	57	81	88	98	87	81	54	84	82
Fev/18	Mar/18	Abr/18	Maio/18	Jun/18	Jul/18	Agosto/18	Sep/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19

RESERVADO AO PESSOAL
636c.c98c.38a9.dc8a.f2b9.c98e.e7ea.f901.

Indicadores de Qualidade				10/2010 - PROJETADA
	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIGITALIZAC.	2,00	0,00	NORMAL	115
DIG. TRIBUTARIAL	2,00	0,00	NORMAL	115
DIGITAL	0,07	0,00	CONTRATADO	100
FREQUENCIA	15,00	0,00	LIMITE SUPERIOR	100
FRE. TRIBUTARIAL	15,00	0,00	LIMITE SUPERIOR	100
FORNACAO	0,00	0,00	NORMAL	115
DNV	0,00	0,00	NORMAL	115
DPFC	0,00	0,00	NORMAL	115
DPF	0,00	0,00	NORMAL	115
DPF	0,00	0,00	NORMAL	115
Total		26,00		100,00

ATENÇÃO

Reaviso de alerta: não é recomendado o uso de óculos de sol com proteção solar UV em ambientes de baixa luminosidade, como salas escuro e banheiros. O uso incorreto pode causar danos à visão, como cegueira permanente.

Referências em atraso
Jan/19 26,69



44

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROTOCOLO: N° 19019252B02

Mejores claves para: www.pif.gov.be/postal

Para cópia do seu Boletim acesse o site: www.prf.gov.br/novobal
/consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.

Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: www.dpvatseguro.com.br. Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02



INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 12/04/2019 Hora: 23:15

BR: 101 KM: 61,0

Policial responsável pelo atendimento: TIAGO OLIVEIRA, 1461472

Relatório retificado com base no processo administrativo n°: 08672003711201953

Município: ROSARIO DO CATETE/SE

Sentido: Decrescente

Aceite:

Relatório retificado com base no processo administrativo n°: 08672003711201953

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal

Tipo de pista: Simples

Estrutura Viária: Reta, Intersação de Vias

Acostamento: Sim

Condicion meteorológico: Nublado

Tipo de pavimento: Asfalto

Condição da Pista: Seca

Localidade urbanizada: Não

Canteiro Central: Não

Fase do dia: Plena Noite

IMAGENS PANORÂMICAS



SENIDO CRESCENTE



SENIDO DECRESCENTE

NARRATIVA

No dia 12/04/2019, por volta das 23h15, no km 61,0 da BR-101, em Rosário do Catete-SE, ocorreu um acidente do tipo colisão transversal com 01(uma) vítima morta e 13(treze) lesionadas levemente. Os veículos envolvidos foram o V1 - M.BENZ/O 371 RSE (ônibus de estudantes da cidade de Nossa Senhora das Dores) e o V2 - SCANIA /K113 CL 4X2 310 (ônibus de estudantes da cidade de Capela/SE). Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que V1 e V2 seguiam pela BR-101 no sentido decrescente (Aracaju/SE - Propriá/SE) quando V1 acessou a pista lateral do trevo de acesso à cidade de Nossa Senhora das Dores e, em seguida, cruzou a BR-101. V2, que seguia logo atrás de V1, ainda tentou uma manobra evasiva à esquerda, mas findou colidindo transversalmente com V1. Após o impacto, os dois veículos cruzaram a rodovia e acabaram saindo do leito carroçável e imobilizando-se no litorâneo marginal. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a manobra realizada por V1, que cruzou a rodovia sem os cuidados necessários. Observações: A velocidade máxima para o local é de 60km/h, de acordo com placa R-19 existente no km 61,3 da BR-101. O



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, inscrito(a) 1461472, Pólicia Rodoviária Federal, em 07/05/2019, conforme Decreto Estadual de Distância, com fundamento no § 2º, III, art. 10 do Decreto Federal nº 2.290, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º do Decreto nº 8.309, do 6 de outubro de 2014 e no artigo 1º do Início nº 01, art. 2º da Instrução Normativa nº 61-DG, de 13 de novembro de 2018.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/morobustecnico>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de inscrição 1461472.

191



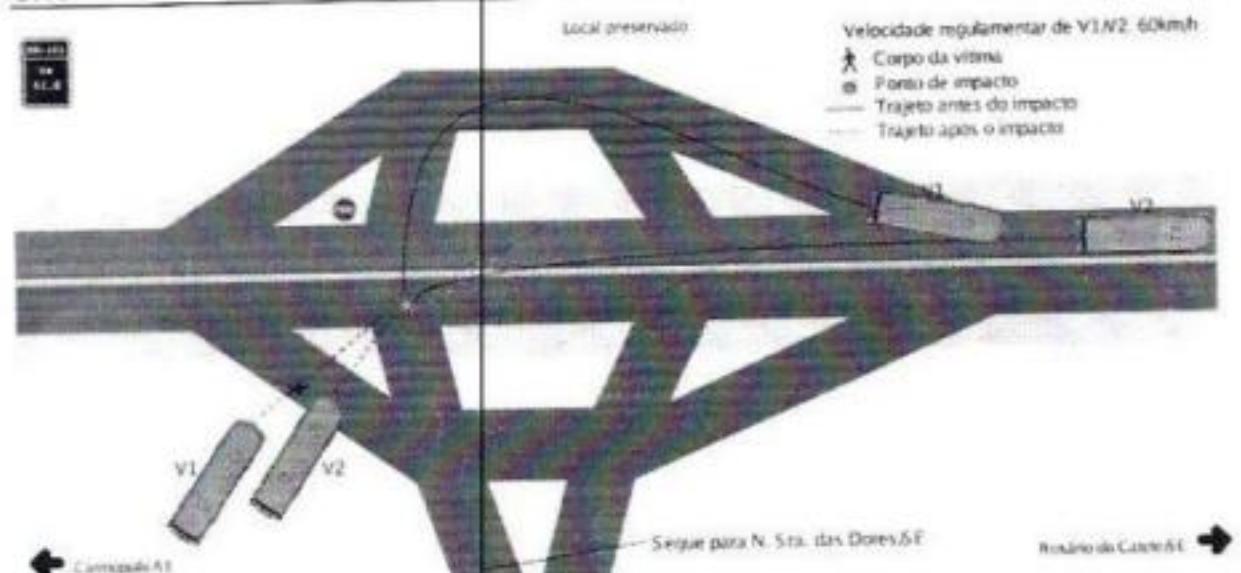
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

corpo da única vítima morta foi encontrado já fora do veículo em função do atendimento e constatação do óbito realizado por equipe do SAMU. O evento será melhor detalhado em laudo pericial do qual este boletim de acidente de trânsito é parte integrante.

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão transversal	V1, V2
2	Saída de leito carroçável	V2, V1

MARCAS NO PAVIMENTO

Evento	Veículo	Frenagem (m)	Derrapagem (m)	Arrastamento (m)
1	V1			
1	V2			
2	V1			
2	V2			

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
Depósito credenciado	12/04/2019 01:19	13/04/2019 04:50



Documento assinado eletronicamente, nº: 19019252B02, na data 12/04/2019, Policia Rodoviária Federal, em ET 2019/2019, conforme Decreto Nacional de Segurança Conducente à Paz nº 2º da Lei nº 10 da Medida Provisória nº 2.250-2, de 24 de setembro de 2001, no art. 4º do Decreto nº 5.529, de 2 de outubro de 2005 e na alínea b do Inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 41-DI, de 13 de maio de 2011.
A autenticidade desse documento pode ser confirmada no site <http://www.prf.gov.br/informacao/electronic>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de registro 303-48196-54190200000070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

IML ou DML

12/04/2019 23:40

13/04/2019 01:35

SAMU

12/04/2019 23:20

12/04/2019 23:40

V1 - VEÍCULO 1 - BWF3676 - ÔNIBUS

V1 - Informações

Placa: BWF3676 Marca/modelo: MBENZ/O 371 RSE

Renavam: 00621851566

Ano fabricação: 1993 Chassi: 98M664126PC077580

Tipo de veículo: Ônibus

Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel

Cor: Branca

Manobra no momento do acidente: Cruzando a pista

Informações complementares: Veículo apresentava tacógrafo sem disco no momento da vistoria do veículo.

V1 - Encaminhamento

Motivo: Outros

Tipo de Receptor: Unidade PRF

Informações complementares: Veículo encaminhado ao pátio do Posto PRF de Nossa Senhora do Socorro.

V1 - Cronotacógrafo

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim

Presente: Sim

Equipamento atende a legislação: Não

Diagrama foi recolhido: Não

Tempos de parada/descanso atendem a legislação: Não



Documento assinado eletronicamente por: SINDO Orlin Wlk, matrícula 7461177, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2019, conforme Decreto Oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.265-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 8º da Lei nº 8.339, de 16 de outubro de 1991 e na Anexa II do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 41-ICN, de 13 de novembro de 2011.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/validador/evidencia>, informando o protocolo 19019252B02 e o número do controle FIC-FPR/DETRAN/BRASILIA/8896070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / M.BENZ/O 371 RSE

Placa: BWF3676

Nº BOAT: 19019252B02

Nome do Agente: TIAGO OLIVEIRA

Matrícula do Agente: 1461472

Data: 12/04/2019

Item	Descrição do Item	Valor	Item	
			danificado no acidente	
		Sim	Não	N/A
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M	X	
2	Avaria em qualquer um dos eixos	M	X	
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M	X	
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina	M	X	
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M	X	
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M	X	
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G	X	
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G	X	
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G	X	
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M	X	
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M	X	
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroceria.	M	X	
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M	X	
	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos			
14	passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M	X	
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X	
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X	
17	Região da carroceria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M	X	
18	Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G	X	

Dano de Monta: Média



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 12/04/2019, conforme Decreto Número 6.519, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.206-2, de 26 de agosto de 2001, no art. 4º do Decreto nº 6.519, de 8 de outubro de 2005 e na Alínea b) do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 47-DI, de 13 de novembro de 2010.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/tramitabilidadeeletronica>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de caixa 1339-19019252B02.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02



V1 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA FRENTE



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



Assinatura
eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por FALCO DE MORAES, matrícula 1461077, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme Decreto nº 01 de Brasília, 16 de setembro de 1923 (art. 10 da Medida Provisória nº 2.256-2, de 24 de julho de 2001, no art. 4º da Lei nº 8.516, de 11 de outubro de 2016) e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 11-DI, de 23 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/assinatura-eletronica>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de contrato 19019252B02.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO Nº 19019252B02

V1 - Proprietário

Nome: GUILHERME VIAGEM E TUR.LTDA ME
Email:
Endereço: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE

CPF/CNPJ: 14.970.182/0001-38
Telefone:

V1C - CONDUTOR DE V1 - JOSE VALTER DE MENEZES

V1C - Informações

Nome: JOSE VALTER DE MENEZES
CPF: 170.767.225-34
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 06/12/1954
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: D	Primeira habilitação: 14/01/1982	Nº Registro: 01592360495
UF: SE	Vencimento da habilitação: 04/01/2021	Motorista profissional: Não
Observações CNH: 15		

V1C - Alterações da Capacidade Motoria

Foi possível realizar teste do esilômetro: Não	Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não	Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: RUA B, 60, LOT CAICARA, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone:
Email:

V1C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Socorrido por equipe do SAMU

Tipo de Receptor: SAMU

V1P1 - PASSAGEIRO 1 DO V1 - MAYCON LEITE DA SILVA

V1P1 - Informações

Nome: MAYCON LEITE DA SILVA
CPF: 062.851.015-23
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 26/04/1994
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P1 - Dados do Contato

Endereço: AV PAULO VASCONCELOS, 1666, CASA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone:
Email:



Documento assinado eletronicamente por TAVIO CRISTINA, matrícula 1441177, Policial Rodoviário Federal, com o nº 7062819, mediante horário estatal de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.290-2, de 25 de agosto de 2001, no art. 4º da Decisão Nº 8.539, do Conselho de 2010 e no artigo 6º do Instru. N° 01 art. 2º da Instrução Normativa Nº 47-DG, de 13 de novembro de 2011.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.ger.ufpr.br/validarautenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de sessão F3C1F3812615451FDAC0894A09640070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

V1P4 - Dados do Contato

Endereço: MURIBECA, 271, APARTAMENTO 7, SANTO ANTONIO, ARACAJU-SE
Telefone: Email:

V1P4 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Tipo de Receptor: SAMU

V1P5 - PASSAGEIRO 5 DO V1 - Não Identificado

V1P5 - Informações

Nome: Data de Nascimento:
Sexo: Feminino Estado físico: Lesões Leves
Usava cinto de segurança: Ignorado
Informações complementares: Informado pelo SAMU que a vítima se chamava Juciara dos Santos.

V1P5 - Dados do Contato

Endereço: Email:
Telefone:

V1P5 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Tipo de Receptor: SAMU

V2 - VEÍCULO 2 - GPT1802 - ÔNIBUS

V2 - Informações

Placa: GPT1802	Marca/modelo: SCANIA/K113 CL 4X2 310	Renavam: 00613877250
Ano fabricação: 1993	Chassi: 9BSKC4X2BP3462881	Tipo de veículo: Ônibus
Especie: Passageiro	Categoria: Aluguel	Cor: Azul

Manobra no momento do acidente: Segundo o fluxo, na faixa de rolamento
Informações complementares: Veículo apresentava tacógrafo sem disco no momento da vistoria do veículo.

V2 - Encaminhamento

Motivo: Outros
Informações complementares: Veículo encaminhado ao pátio do Posto PRF de Nossa Senhora do Socorro.

V2 - Cronotacógrafo



Documento emitido eletronicamente por ISACO OLIVEIRA, matrikula 1461173, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2014, mediante horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 29 de dezembro de 2001, no art. 8º da Decreto N° 6.519, de 8 de outubro de 2010 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa N° 41-DI, de 13 de novembro de 2011.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movimentaautentica>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de identificação 14-191912181849082000070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO Nº 19019252B02

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim

Presente: Sim

Equipamento atende à legislação: Não

Diagrama foi recolhido: Não

Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Não



Este documento é emitido eletronicamente por MAGO DINIZ FILHO, matrícula 14431172, Polícia Rodoviária Federal, em 01/04/2019, conforme Edital nº 001 de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 do Medida Provisória nº 2.209-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 5º do Decreto nº 5.519, do 8 de outubro de 2005 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Inovação Normativa nº 47-QC, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/trabalhosecuritico>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de caso nº F3CPA-JK12ELHMH3DQADNPK07U.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



**BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02**

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / SCANIA/K113 CL 4X2 310

Placa: GPT1802

Nº BOAT: 19019252B07

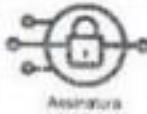
Nome do Agente: TIAGO OLIVEIRA

Matrícula do Autor: 1461473

Date: 13/04/2018

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente
		Sim	Não
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M	X
2	Avaria em qualquer um dos eixos.	M	X
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M	X
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M	X
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M	X
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M	X
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G	X
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G	X
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G	X
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M	X
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M	X
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroceria.	M	X
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M	X
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M	X
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X
17	Região da carroceria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi	M	X
18	Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi	G	X

Dano de Monta: Média



191



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

V2 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA FRENTE

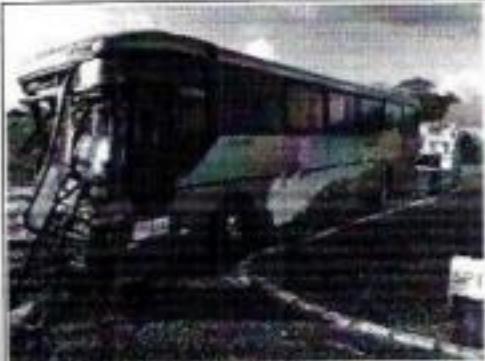


IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



Assinatura
eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente, por TATIANA CRISTINA SOA, matrícula 1461177, Polícia Rodoviária Federal, em CT /DF/2018, conforme Padrão Oficial de Brasília, com validade em 5 (5) dias, de 16 de setembro de 2018 e no documento de protocolo nº 19019252B02, de 24 de agosto de 2018, na art. 4º do Decreto nº 6.569, do 6 de outubro de 2008 e no anexo II do mesmo Decreto, no art. 2º da Resolução Normativa nº 61-DG, de 11 de dezembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser consultada no site <http://www.prf.gov.br/protocoloseletronicos/>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de matrícula 19019252B02.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

V2 - Proprietário

Nome: GOLDEN TURISMO E SERVICOS LTDA
Email:
Endereço: NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE

CPF/CNPJ: 04.538.749/0001-48
Telefone:

V2C - CONDUTOR DE V2 - JOSE BATISTA DE JESUS ANDRADE

V2C - Informações

Nome: JOSE BATISTA DE JESUS ANDRADE
CPF: 981.257.885-49
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 18/12/1975
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: E	Primeira habilitação: 06/10/2009	Nº Registro: 04774834710
UF: SE	Vencimento da habilitação: 08/02/2023	Motorista profissional: Não
Observações CNH: 1513:		

V2C - Alterações da Capacidade Motoria

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não	Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não	Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V2C - Dados do Contato

Endereço: POV PEDRAS, SN, CASA, ZONA RURAL, CAPELA-SE
Telefone:

Email:

V2C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico	Tipo de Receptor: SAMU
Informações complementares: Socorrido por equipe do SAMU	

V2P1 - PASSAGEIRO 1 DO V2 - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE NETO

V2P1 - Informações

Nome: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE NETO
CPF: 068.908.605-94
Estado físico: Morto

Data de Nascimento: 25/05/1996
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Não

V2P1 - Dados do Contato

Endereço: PCA CARLOS DE FIGUEIREDO CABRAL, 190, CASA, Povoado PEDRAS, CAPELA-SE
Telefone:

Email:



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RIBEIRO, matrícula 1461172, no GDF Metropolitano Federal, em 17/06/2019, respeitando todos os critérios de validade, com fundamento no § 2º, do art. 30 da Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na versão do Decreto N° 6.546, de 16 de outubro de 2010 e no artigo 6º do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa 001/11-DG, de 11 de novembro de 2011.

A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <http://www.poderjudicial.gov.br/validacaodigital>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 1303-IR02LENTUDOMARQUINHA070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

V2P1 - Encaminhamento

Motivo: Outros

Informações complementares:

Tipo de Receptor: IML ou DML

V2P2 - PASSAGEIRO 2 DO V2 - MARIA ANDREZA SILVA SANTOS

V2P2 - Informações

Nome: MARIA ANDREZA SILVA SANTOS

Data de Nascimento: 18/06/1986

CPF: 040.624.495-28

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P2 - Dados do Contato

Endereço: SILVIO ROMERO, 306, CENTRO, CAPELA-SE

Telefone:

Email:

V2P2 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares:

V2P3 - PASSAGEIRO 3 DO V2 - JULIANA DOS SANTOS LEMOS ROSA

V2P3 - Informações

Nome: JULIANA DOS SANTOS LEMOS ROSA

Data de Nascimento: 10/10/1995

CPF: 050.691.335-00

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P3 - Dados do Contato

Endereço: CARLOS DE F CABRAL, 16, CAPELA-SE

Telefone:

Email:

V2P3 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares:

V2P4 - PASSAGEIRO 4 DO V2 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

V2P4 - Informações

Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

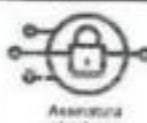
Data de Nascimento: 11/06/1990

CPF: 045.663.815-60

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado



Documento assinado eletronicamente por JANGO DI MELLO, inscrição 1461177, Policial Rodoviário Federal, em 07/06/2019, conforme Decreto nº 6.786, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na espécie nº 46, do Decreto nº 6.459, de 6 de outubro de 2008 e no artigo 4º do Decreto Normativo nº 15-DG, de 11 de novembro de 2011.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/boletimeletronico/>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de caixa Fazenda Federal 12345678900000000000.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO Nº 19019252B02



V2P4 - Dados do Contato

Endereço: SANTA CRUZ, 856, CASA, CENTRO, CAPELA-SE
Telefone: 007999535418

Email:

V2P4 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P5 - PASSAGEIRO 5 DO V2 - JAISLA DOS SANTOS SILVA

V2P5 - Informações

Nome: JAISLA DOS SANTOS SILVA

Data de Nascimento: 20/11/1991

Nº de Identificação/órgão expedidor: 24568325 /SSP/SE

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P5 - Dados do Contato

Endereço: RUA DE SANTA CRUZ, 856, CENTRO, CAPELA-SE
Telefone:

Email:

V2P5 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

V2P6 - PASSAGEIRO 6 DO V2 - Não identificado

V2P6 - Informações

Nome:

Data de Nascimento:

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

Informações complementares: Vítima identificada apenas pelo nome de Milena.

V2P6 - Dados do Contato

Endereço:

Telefone:

Email:

V2P6 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares:



Documento assinado eletronicamente por ISACO OLIVEIRA, número 1461172, Polícia Rodoviária Federal, em 07/08/2019, mediante tratado oficial de Brasília, com fundamento no § 2º, inc. "b", do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. No art. 2º da Medida nº 6.529, do 6 de outubro de 2015 - Lei Orgânica da Poder Federal, art. 2º da Instrução Normativa nº 45-DI, de 15 de novembro de 2015.
A autenticidade desse documento pode ser comprovada no site www.poderfederal.gov.br/autenticidade.html, informando o protocolo 19019252B02 e o número de contato +55-61-3206-6666/6670/6671.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO N° 19019252B02

V2P7 - PASSAGEIRO 7 DO V2 - Não Identificado

V2P7 - Informações

Nome:

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

Informações complementares: Vítima identificada apenas pelo nome de Lucila.

Data de Nascimento:

Estado físico: Lesões Leves

V2P7 - Dados do Contato

Endereço:

Telefone:

Email:

V2P7 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares:

V2P8 - PASSAGEIRO 8 DO V2 - ANDERSON ARISTIDES SANTOS

V2P8 - Informações

Nome: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data de Nascimento: 14/12/1985

CPF: 019.919.915-92

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

Informações complementares: Incluído no BAT conforme processo nº 08672.003711/2019-53.

V2P8 - Dados do Contato

Endereço: OTR RUA DO PONTO, 0, PIRUNGA, CAPELA-SE

Telefone:

Email:



Documento emitido eletronicamente por: RACO DI FIRMA, protocolado 1461102; Pólicia Rodoviária Federal, em 07/04/2019 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 21 de outubro de 2001 (Lei nº 47 da Prescrição Nº 8.539, de 6 de outubro de 2015 e na alínea b) do inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa Nº 47-DG, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade desse documento pode ser conferida no site: <http://www.prf.gov.br/folhetoautenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de revisão F-034-H61263-94819418355828600070.

191



RELATÓRIO MÉDICO

FUNDAÇÃO
Hospital
de São Luís

NOME DO PACIENTE: Anderson Azevêdo Santos

DATA DA ENTRADA: 16/04/19

DATA DA SAÍDA: 16/04/19

Obs.: Dados obtidos mediante análises do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Door na mão esquerda e clavícula direita aberta.
Trauma há 4 dias. Foi encaminhado para o ortopedista
que solicitou Radiografia de clavícula direita
constatando hérnia de Valsalva, fratura
esquerda da pelve. Foi intubado e o exame
concluído. Foi feita a pelve esquerda.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia mão esquerda AP + Obliqua
Radiografia da clavícula direita AP

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Hugo Costa Neto (Ortopedista)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 25 de 06 de 2009

Dr. Nilson Eron
Clínica Médica
CEP 69151-3618

Nilson dos Santos Exem

NÚCLEO DE VIGILÂNCIA

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALMEIDA DESENHO: _____

No. DO BE: 1893287
CNS:DATA: 16/04/2019 HORA: 12:30 USUARIO: FERDOLIVEIR
SETOR: 05-ORTOPEDIA

NOME : ANDERSON ARISTIDES SANTOS
 IDADE: 33 ANOS NASC: 14/12/1985
 ENDERECO: Povoado PIRUNGA
 COMPLEMENTO: 708704131981398 BAIRRO: ZONA RURAL
 MUNICIPIO: CAPELA
 NOME PAI/MAE: O PROPRIO
 RESPONSAVEL: CAPELA
 PROCEDENCIA: TRAUMA
 ATENDIMENTO: CASO POLICIAL: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NATURACAO: Adulto
 DOC.:
 SEXO.: MASCULI
 NUMERO:
 UF: SE CEP...:
 /MARIA AUXILIADORA SANTOS T:
 TEL...: 99675861

PLANO DE SAUDE....: NAO
 VEIO DE AMBULANCIA: NAO
 TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
 EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _____

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACA

*to do mago - Ag. calaf. = fator de
 a la clavicular D. 00.
 longe proxim. e do pedago*

DATA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO HORA DA SAIDA: :
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO [] DESISTENCIA
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PAT.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA ENCOMBDO DO MEDICO

EXAME DE ADMISSIONE: NSE
REALIZADO EM 16/04/19

32:38

HUSE

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

Fundação
Hospitalar
da Saúde**FICHA DE ATENDIMENTO**

ACOLHIMENTO E INFORMAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA:

HORA:

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

SITUAÇÃO / QUEIXA:

Tela astmogica + rolegu
 Márcio de Faria Alves
 Cirurgião e Traumatologista / Ortopedista
 CRM / SE 3407 / TECUT 13974

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

		AMARELO			
		MUITO URGENTE	URGENTE	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
0 MIN	10 MIN	60 MIN	120 MIN	240 MIN	

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:	COREN:	ASSINATURA:
COORDENADOR:		
RECLASIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE: DISCRIMINADOR as ____ h ____ min.	ENF.:	COREN:

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
PRONTO SOCORRO
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ENCAMINHAMENTO PARA O AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE -
TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURAS

PACIENTE: Anderson Histíder Santa IDADE: _____

DIAGNÓSTICO: Fratura de plântula. polegar

PROCEDIMENTO REALIZADO NA URGENCIA: Talo antibiótico
pelvis.

AGENDAR CONSULTA DE RETORNO PARA 15 DIAS.

Marcos de Faria Alves
CRM / SE-3407 TEC/1574

ARACAJU-SE, 10, 2019

MÉDICO ORTOPEDISTA RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO

- AGENDAR CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7 AS 17 HORAS.
- LEVAR TODAS AS RADIOGRAFIAS FEITAS NO DIA DE ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO PARA A CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO.
- TELEFONE: 3234-3412



ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DE CAPELA

HOSPITAL "SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA"

FUNDADO EM 18.10.1897

Praga Adroaldo Campos, 68 – Centro – CEP: 49.700-000 - Capela-SE
Tel: (79) 3263-1237 / Fax: (79) 3263-1434 - e-mail: associaçãodecapela@ig.com.br

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO E 1º ATENDIMENTO

CARTÃO SUS N°

REGISTRO N°

1054-4111

DATA DA ADMISSÃO:

13/04/2019

HORA: 02:02

Nome: Anderson Andrade Santos		Idade: 33 Anos
Sexo: Masculino ()	Feminino ()	Cor:
Data de Nasc: 11/12/1985		RG: 31845342 SSP: 55
Filiação	Pai: Anderson Andrade Santos	
Mãe:	Mae: Auxiliadora Santos	
Endereço:	Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro	
Cidade:	Capela	
Responsável pelo Paciente:	O Meu	
Grau de Parentesco:		
Endereço do Responsável:		
Médico Responsável:	Dr. Mário	
Diagnóstico:	Gestante	

DATA / HORA

ANAMNESE E EVOLUÇÃO MÉDICA

Cliente referido com:

obs. Clientes referidos não terão atendimento.

de Tratamento auxílio da cura e de

DATA / HORA PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIO DAS MEDICAÇÕES

13/04/19

2:07

Dr. José

Profund 14 02/15



EXAMES SOLICITADOS:	RX ()	ULTRASSONOGRAFIA ()	LABORATÓRIO ()
DESTINO			
INTERNAÇÃO: ()	OBSERVAÇÃO: ()	TRANSFERÊNCIA: ()	
ALTA: 12/04/19	HORA: 02:15	ÓBITO: / /	HORA:



ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE DE CAPELA
HOSPITAL "SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA"

FUNDADO EM 18.10.1897
Praça Adroaldo Campos, 58 - Centro - CEP: 49.700-000 - Capela-SE
Tel: (79) 3263-1237 / Fax: (79) 3263-1434 - e-mail: associaçãodecapela@ig.com.br

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – SAE

ADULTO (X)

CRIANÇA ()

OBS: Marcar "X"

SINAIS VITAIS E OUTROS DADOS

Data	Hora	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
		<p>Parâmetros vitais da no percoço, pele E e 05 queradactilo de céu E. Após reper audito de ouvir & escuta e OEG. Negar m, HAS e diga inducativa ~</p>
13/10/02:15		<p>Realizado limpeza administrativa profunda e ampulosa suero glic inquirido em seguida se nadou para casa</p> <div style="text-align: right;"> <small>Nayara Alves Chaves dos Anjos CONRSE 001 206.970-1F</small> </div>

LEGENDA:

Cox: De Desnudo; P= Pálido; C= Clamoroso; I= Ictérico; H= Hipersomniado; S= Sapicado.

Cort: D= Desconduz; P= Parado; S= Sentado; A= Agitado.

Atividade: Ativo (**); Estimulado (+); -> - desacelerado; CO- Cocontrátil.

Central de Regulação

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS

RG-3184534-7



Nº Chave: 16092

Nome SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA.	CNES 6234275	Operador NILSONCAP	
Nome LABCLIN	CNES 2612429		
Logradouro RUA SIQUEIRA OL'MENDES, nº 402, bairro: CENTRO	Município CAPELA	Telefone 32632010998	
Profissional Executante VANESSA PESSOA NAVARRO	Data e Hora do Atendimento 20/09/2019 07:00:00		
Nome da Usuário ANDERSON AUSTIDES SANTOS	CNS do Usuário 708.704-1.3198.1798	CPF 016.918.913-92	
Endereço PRAÇA MATILDE CARDOSO SOUZA 25, s/n - Complemento: CENTRO, CAPELA - SE - CEP: 49700-900		Telefone 99675-6686	
Data de Nascimento 14/12/1985	Sexo MASCULINO	Idade 33	Foto
Nome da Mãe MARIA AUXILIADORA SANTOS TELES			
Nome do Pai SEM INFORMAÇÃO			
UF de Nascimento SE	Naturalidade CAPELA		

CNS do médico solicitante	Nome do médico solicitante
Diagnóstico inicial	AAA SER DEFINIDO NO LOCAL
OUTROS EXAMES E INVESTIGAÇÕES ESPECIAIS DE PESSOAS SEM QUEIXA OU DIAGNÓSTICO RELATADO	
Procedimentos Solicitados	Código
FISIOTERAPIA ORTOPÉDICA	0302050027
	Quantidade
	10

** Sem aviso a exibir **

Sobrenome

Assinado Eletronicamente por: AAA SER DEFINIDO NO LOCAL

Data impressa pelo operador NILSONCAP em 15/08/2019 14:07:41
[EXPORTAR CSV \(Google Sheets\)](#) [EXPORTAR CSV \(Microsoft Excel\)](#)



GOVERNO DO SERGIPE
SECRETARIA DE SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Anderson Antunes Santos

Flancox 35,00
500 mg _____ 01 u

uso: oral, 01 comp. de

12/11/20

Márcio de Farias Alves
Oncólogo / Hematologista / Cirurgião de Botox
CRM/SE 3407 TECI 13874

DATA 16/04/19

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: _____

Ruth Momba
Av. Presidente Dutra 10
Fl. 1º Andar do Edifício
Trindade Condomínio
Altura entre 11 e 12m - 1º andar
Cachoeira
CEP 8-362-5

DATA 15/6/13

Dra. Mário Góisla Vieira Paltz
Oncologista e Terapêutica
M. 021 3001 1500

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Anderson Lins dos Santos

Socorro:

-Fisioterapeuta Motor — Ortopedista
(Maior Peso)

(I.D.: 562.6.

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

Atend.	392885	Código	193735
Senha	I3A979HY	Idade :	33 ano(s)
Data	26/09/2019 07:36:41 BRT	Conv.	SUS
Profissão		Escol.	
Nome	ANDERSON ARISTIDES SANTOS	Atend	ellane
Data Nasc.	14/12/1985		

Grupo - Fisioterapia S

Executante - LABORATÓRIO S

Total Geral: 10.00 itens

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Março de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200048489

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data do Acidente: 12/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.531,25

Dano Pessoal: Dedos Polegar com metacarpo-Perda completa da mobilidade de um dos dedos polegar com metacarpo 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

Recebedor: **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**

Valor: **R\$ 2.531,25**

Banco: **104**

Agência: **000002215**

Conta: **0000029892-8**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

14/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

17/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de insuficiência de recursos, ou realize o devido pagamento das custas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição, com espeque no art.290 do CPC, tendo em vista não há nos autos os documentos suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de insuficiência de recursos, ou realize o devido pagamento das custas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição, com espeque no art.290 do CPC, tendo em vista não há nos autos os documentos suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)**
de Capela, em 17/04/2020, às 13:26:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000774567-80**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAPELA-SE**

Processo: 202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, parte já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇADE SEGURO DPVAT** movida face do **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelênciia, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho (fl.), apresentar manifestação nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta seus documentos para que assim comprove sua situação financeira, o autor faz parte da classe de “**BAIXA RENDA**”, visto que o mesmo recebe beneficio do Governo Federal, beneficio denominado como **BOLSA FAMILIA**, sendo assim, junta neste ato, cartão que recebe seu benefício. (anexo)

Assim sendo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher as custas do processo e arcar com ônus sucumbenciais.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Vale ainda ressaltar que a luz das decisões recentes do Nobre Desembargador **VLADIMIR ABREU DA SILVA** vem abraçando a nova linha doutrinária de que a renda inferior a 10 salários mínimos de modo líquido gera a presunção por si do direito a justiça gratuita como se vê em suas decisões:

Por não haver um parâmetro estabelecido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, o magistrado precisa utilizar-se do princípio de razoabilidade do direito e não basear sua fundamentação apenas na quantia que o autor recebe, mas também em seus gastos e despesas com alimentação, moradia e bem estar próprio e de sua família.

Ainda, há de reconhecer-se que recente entendimento jurisprudencial têm **fixado patamar de ganho até dez salários mínimos para a concessão do benefício**.

(TJ-MS 14118376720178120000 MS 1411837-67.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 27/10/2017, 1ª Câmara Cível) **(GRIFO NOSSO)**

Afirma que o fato de contratar advogado particular não ilide a suficiência de recursos, uma vez que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da CF, ou seja, privar que a parte exerça seu direito de ação, independentemente que seja por advogado particular, é atentar contra Carta Magna.

Assevera que percebe **valor líquido bem inferior a 10 (dez) salários** mínimos nacional, ou seja, R\$ 2.000,00, em média, valor este que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Requer seja concedida a tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

(TJ-MS - AI: 14103575420178120000 MS 1410357-54.2017.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2017, 5ª Câmara Cível) **(GRIFO NOSSO)**

Na mesma linha de raciocínio o nobre desembargador Marcelo Câmara Rasslan entende:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR AFASTADA. PURGAÇÃO DA MORA EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

PROVIDO. O prazo para purgar a mora é de cinco dias. **Demonstrado que a situação econômica da parte não permite pagar as custas do processo, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

(TJ-MS 14110738120178120000 MS 1411073-81.2017.8.12.0000,
Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 13/11/2017,
1^a Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO . 1. O Superior Tribunal de justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDCL no AGRG no RESP 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.^a Turma, j. 04.10.2011; AGRG no AG 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, dje 18.4.2011; STJ, AGRG no Aresp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1.^a Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se **tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos**, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR; AI 0000.14.000988-7; Câmara Única; Rel. Juiz Conv. Leonardo Pache de Faria Cupello; DJERR 03/10/2014; p. 32)

Já em outras cortes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prova de que os rendimentos mensais são inferiores ao limite considerado razoável para a concessão do benefício. 2. No caso, percebendo a parte agravante renda mensal inferior a 10 salários-mínimos vigentes, afigura-se adequada a concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido, em decisão monocrática.

(TJRS; AI 0062514-57.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Isabel Dias Almeida; Julg. 04/03/2015; DJERS 11/03/2015).

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

AGRADO DE INSTRUMENTO . Justiça gratuita indeferida em primeiro grau. Declaração de insuficiência. Presunção relativa. Art. 4º da Lei nº 1.060/50. Discussão sobre a possibilidade de arcar com as custas processuais que deve, em regra, acontecer em autos apartados e sem suspensão do curso do processo. Renda dos requerentes que, somada, não atinge 10 (dez) salários mínimos. Elementos insuficientes para infirmar a presunção legal. Recurso conhecido e provido.
(TJPR; Ag Instr 1117795-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Henrique Licheski Klein; DJPR 04/08/2014; p. 172).

De outra parte, a gratuidade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, dispõe o art. 98º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Isto significa dizer que a gratuidade deve ser atribuída desde que necessitada, nos termos do parágrafo único, do art. 98 e 99, da supracitada Lei, sendo que no caso em tela a Parte Autora não possui condições financeiras de arcar com os custos processuais, nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que a parte obtenha o **benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza**, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

É incontestável a necessidade da Parte Autora em usufruir de tal benefício, restando somente saber qual seria o critério utilizado pela Lei para identificar quem seriam os destinatários da gratuidade, ou seja, quem seria considerado “pobre na forma da lei”.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas, como se vê abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à parte adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente” (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 11^a ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, ‘todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família’ (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provocação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 1.060/50 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul

Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unanime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. **Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento e norteado pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo à justiça.** Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2ª C.Cív. – Rel^a Des^a Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)

Além do mais, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*, abaixo:

VOTO Nº: 007896

AGR.V.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA
PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminent Magistrado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)” ; e também o fato de que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anote que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3^a Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.** 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2^a Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9^a Câm. de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos prova de que é associação benficiante, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20^a Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuitade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38^a Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) **JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido** (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21^a Câmara de Direito

Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. IMPUC.NAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOUVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO SIQUEIRA

Desembargador Relator

Ex positis, entende a Parte Autora ter demonstrado cristalinamente a presença do ***periculum in mora*** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto.

Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Capela- SE, 7 de maio de 2020.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

GOVERNO FEDERAL



PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

PROGRAMA

Bolsa Família

ANDERSON ARISTIDES SANTOS

16003081377

03



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias juntar aos autos comprovante que demonstre que o benefício do bolsa família encontra-se atualmente ativo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias juntar aos autos comprovante que demonstre que o benefício do bolsa família encontra-se atualmente ativo.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela, em 13/05/2020, às 16:10:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000898139-59**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

19/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAPELA-SE**

AUTOS N°:202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, em consideração ao despacho de fl., vem requerer a juntada de comprovantes que demonstram que o benefício do bolsa família encontra-se atualmente ativo, bem como, requer a juntada do ultimo extrato de recebimento do bolsa família.

Importante salientar, que o extrato do mês de abril é concernente ao auxilio emergencial concedido para o autor, visto que possui o benefício do bolsa família.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capela (SE), 19 de maio de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDA

- I) Declaro, sob as penas da lei, que todas as pessoas listadas abaixo moram no meu domicílio e possuem o seguinte rendimento total detalhado para cada pessoa, incluindo remuneração de doação, de trabalho, ou de outras fontes:

CÓDIGO FAMILIAR: 025221804-36	DATA DA ENTREVISTA: 11/05/2020	PER CAPTA: RS: 41,00
RESPONSÁVEL FAMILIAR: ANDERSON ARISTIDES SANTOS		NIS: 16003081377
CONTATO: (79) 99899-2747	ENDEREÇO: POV. PIRUNGA – RUA DO PONTO, SN	

RELAÇÃO DOS COMPONENTES DA UNIDADE FAMILIAR MORADORES DO DOMICÍLIO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	OCUPAÇÃO	RENDA MENSAL BRUTA
01	ANDERSON ARISTIDES SANTOS	14/12/1985	FAZ BICO	RS: 150,00
02	MARIA ARISTEFANY SILVA SANTOS	27/02/2011	ESTUDANTE	XXXXXXXXXX
03	JHON ALEHANDRO SILVA SANTOS	13/08/2013	ESTUDANTE	XXXXXXXXXX
04				
05				
06				
07				

- 2) Declaro ter clareza de que:

As famílias que podem participar do Programa Bolsa Família são, famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) que possuem crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos, mulheres grávidas ou lactantes; e R\$ 85, 0(oitenta e cinco reais), qualquer que seja a sua composição familiar respectivamente, de acordo com o Art. 18 do **DECRETO Nº 8.794, DE 29 DE JUNHO DE 2016**.

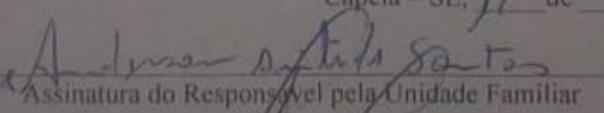
Que é ilegal prestar informações falsas ou mesmo deixar de declarar informações para o **Cadastro Único**, com o objetivo de participar ou de se manter no **Programa Bolsa Família**, ou em qualquer outro Programa Social.

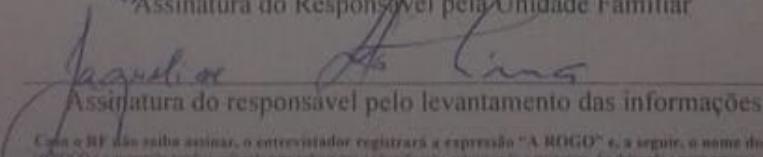
AS FAMÍLIAS QUE FRAUDAM O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA TERÃO O BENEFÍCIO CANCELADO E SERÃO OBRIGADAS A DEVOLVER TODOS OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, além de responder penal e civilmente pelas fraudes cometidas, penalidade prevista no Art.14 A da Lei nº 10.836, de 2004.

A qualquer tempo poderei receber visita domiciliar de Servidor do município para avaliar se a situação socioeconómica da minha família está de acordo com as informações prestadas no Cadastro Único;

Assumo o compromisso de atualizar o cadastro, sempre que ocorrer alguma mudança nas informações de minha família: endereço, rendimento e trabalho, nascimento ou óbito, entre outras.

Capela - SE, 11 de Maio de 2020.


Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar


Assinatura do responsável pelo levantamento das informações

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A. RODO" e, a seguir, o nome do RF. O RODO é o resumo简缩 ofício para informar que a identificação, subentendendo a assinatura, foi delegada a outra pessoa.



COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Governo Federal
Ministério do Desenvolvimento Social
 Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
 Departamento do Cadastro Único

**Formulário Principal
 de Cadastramento**

Declaro, sob as penas da lei (Art. 299 do Código Penal), que as declarações contidas neste formulário correspondem à verdade e comprometo-me a procurar a gestão municipal para atualizá-las sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas por mim nesta entrevista ou, no máximo, em até dois anos da data desta entrevista.

Nome **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**

019.919.915 | 92

Identificação (CPF)

00207964321 - 94

Identificação (Título do Eleitor)

Anderson Aristides Santos

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

Nome do município

CAPELA - SE

Código familiar

025221804-36

Data da entrevista

11 | 05 | 2020
 Dia Mês Ano

Entrevistador

052.379.495 | - 92

Identificação (CPF)

Modalidade da operação

Inclusão

Alteração

Telefone do órgão responsável

3263-1563

Jaguline

St. Lino

Assinatura do entrevistador

AUTOATENDIMENTO - AG CAPELA SERGIPE

DATA: 27/04/2020

HORA: 07:03:5

TERMINAL: 48751004

CONTROLE: 48751004008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
BENEFICIO SOCIAL

NIS : 160.03081.37.7

NOME : ANDERSON ARISTIDES SANTOS

REFER.	BENEFICIO	VALOR
04/2020	AUXILIO EMERGENCIAL	600,00

VALOR TOTAL : 600,00

ESTE RECIBO É VÁLIDO COMO
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

VOCE TEM UMA MENSAGEM BOLSA FAMILIA
- PAGAMENTO DE AUXILIO EMERGENCIAL -

EM RAZAO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS

ESTE MES SUA FAMILIA VAI
RECEBER O AUXILIO EMERGENCIAL E
NAO O BENEFICIO DO BOLSA FAMILIA.
NOS PROXIMOS 2 MESES VOCE TAMBEM
RECEBERA O AUXILIO EMERGENCIAL.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

19/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

21/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido e manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstengo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação.

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

Após, volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)**
de Capela, em 21/05/2020, às 14:47:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000951655-06**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Carta de Citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202062003411 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Capela
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº
Bairro - Centro Cidade - Capela
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal(Justiça Gratuita)



202062003411

PROCESSO: 202062000549 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000543-87.2020.8.25.0015
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANDERSON ARISTIDES SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias dias.

Despacho: Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua da Assembléia, 16º. Andar, 100
Bairro : Centro
Cep : 20011000
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em **01/06/2020**, às **20:51:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001008860-82**.